



PROCESSO N° TST-RR-17997-14.2010.5.04.0000  
C/J PROC. N° TST-RR-130400-28.2008.5.04.0021

**A C Ó R D ã O**  
**(6ª Turma)**  
**GMMGD/cer/mjr/ef**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 458 da CLT suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**

A parcela alimentação, em suas diversas modalidades (*in natura*, ticket alimentação, vale refeição, cesta básica etc.), tem natureza salarial, de maneira geral, por ser um acréscimo econômico aos pagamentos resultantes do contrato empregatício (art. 458, *caput*, CLT). Porém, não terá esse caráter se for instrumental à prestação de serviços, tais como refeições em locais de trabalho inóspitos ou longínquos (art. 214, § 9º, XII, Decreto 3048/99 - Regulamento da LOPS); ou se for entregue como parte do programa legalmente tipificado denominado PAT (art. 214, § 9º, III, Decreto 3048/99); ou, finalmente, se for obrigação derivada de CCT ou ACT, cuja regra instituidora elimine sua natureza remuneratória. No caso dos autos, o vale alimentação possuía, em sua origem, natureza salarial, já que não se enquadrava em nenhuma das exceções antes relatadas. O benefício pago de forma habitual incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados, de modo que a posterior adesão ao PAT por parte da Reclamada não atinge os empregados anteriormente



**PROCESSO N° TST-RR-17997-14.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. N° TST-RR-130400-28.2008.5.04.0021**

admitidos, situação do Reclamante. Registre-se que a circunstância de a norma coletiva fixar o fornecimento da parcela com participação econômica do obreiro, por si só, não afasta a configuração de seu natureza salarial. Esta circunstância apenas é decisiva para afastar a natureza salarial da utilidade quando se trate de atividade ou programas subsidiados pela empresa com indubitável vantagem econômica para o empregado e cujo custo econômico para o empregado é claramente favorável, em decorrência do subsídio existente. Na hipótese, contudo, fica patente a ideia de mera simulação trabalhista, em especial ante o valor irrisório descontado do salário obreiro. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-17997-14.2010.5.04.0000**, em que é Recorrente **BOAVENTURA MACHADO NETO** e Recorrido **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**.

A Vice-Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante por entender não estar enquadrado no art. 896 da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**



PROCESSO N° TST-RR-17997-14.2010.5.04.0000  
C/J PROC. N° TST-RR-130400-28.2008.5.04.0021

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante ao fundamento de que a parcela fornecida a título de alimentação possui caráter indenizatório.

Na revista, pretende o Reclamante, em suma, o reconhecimento da natureza salarial da parcela em comento. Para tanto, aponta contrariedade à Súmula 241 do TST e violação do art. 458 da CLT. Transcreve aresto para demonstração de dissenso pretoriano.

No agravo de instrumento, o Reclamante reitera as alegações trazidas na revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 458 da CLT suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.



PROCESSO N° TST-RR-17997-14.2010.5.04.0000  
C/J PROC. N° TST-RR-130400-28.2008.5.04.0021

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

Eis os fundamentos do acórdão regional em torno da questão sob exame:

**“2. DA INTEGRAÇÃO DOS VALES-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO.**

Recorre o reclamante da sentença que indeferiu sua pretensão de integração de valores pagos através de tíquetes refeição/alimentação a sua remuneração, acrescidos dos respectivos reflexos. Afirma ser equivocado o entendimento expendido em origem quanto à vinculação da reclamada ao PAT e as disposições contidas na Lei nº 6.321/1976, constituírem-se em impeditivo para a caracterização da titulada parcela na remuneração.

O reclamante aduz que a reclamada não comprovou estar inscrita no PAT ao longo do contrato, tendo a comprovação sido feita apenas com relação ao ano de 2008, e que pelo menos nos períodos de ausência de prova deve ser aplicada a confissão. Menciona que o PAT não serve para desconstituir a natureza dessas verbas. Cita o artigo 458 da CLT e traz jurisprudência em seu favor.

O reclamante foi admitido em 16-10-1984 e não há notícia da sua demissão. Foram juntadas as convenções coletivas de trabalho vigentes de 2002 a 2008, nas fls. 10/109. Desde aquela de 2003 consta que a empresa forneceria a todos os empregados, na quantidade de 26 tíquetes refeição/alimentação, ao mês, descontado do empregado, a título de refeição subsidiada, valor equivalente a 2% do salário nominal do nível efetivo do empregado (exemplo, cláusula 39, fl. 111).

Desta forma, verifica-se que é irrelevante se a empresa tenha deixado de comprovar a sua inscrição no PAT em outros anos que não aqueles demonstrados na fl. 166. Isto porque está comprovado que o benefício passou a ser fornecido para o trabalho do reclamante e não como salário, mascarado de outros benefícios. A natureza salarial não existe pois referida vantagem oportuniza o melhor desempenho das funções para o qual foi contratado, observando-se que inclusive o reclamante contribui com parte de seu salário na obtenção de citado benefício (2% do seu salário básico). Assim, não se percebe que este se traduza como salário-utilidade como referido pelo reclamante em seu recurso, pelo que mantém-se o entendimento do julgador de origem, negando-se provimento ao recurso do reclamante no item.”

Na revista, pretende o Reclamante, em suma, o reconhecimento da natureza salarial da parcela em comento. Para tanto,



**PROCESSO N° TST-RR-17997-14.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. N° TST-RR-130400-28.2008.5.04.0021**

aponta contrariedade à Súmula 241 do TST e violação do art. 458 da CLT. Transcreve aresto para demonstração de dissenso pretoriano.

Com razão o Reclamante.

A parcela alimentação, em suas diversas modalidades (*in natura*, ticket alimentação, vale refeição, cesta básica etc.), tem natureza salarial, de maneira geral, por ser um acréscimo econômico aos pagamentos resultantes do contrato empregatício (art. 458, *caput*, CLT).

Porém, não terá esse caráter se for instrumental à prestação de serviços, tais como refeições em locais de trabalho inóspitos ou longínquos (art. 214, § 9º, XII, Decreto 3048/99 - Regulamento da LOPS); ou se for entregue como parte do programa legalmente tipificado denominado PAT (art. 214, § 9º, III, Decreto 3048/99); ou, finalmente, se for obrigação derivada de CCT ou ACT, cuja regra instituidora elimine sua natureza remuneratória.

No caso dos autos, o Reclamante ingressou na empresa em 1984 e passou a perceber o benefício a título de refeição subsidiada a partir de 2003, contribuindo o empregado com 2% do montante devido, conforme previsto nas convenções coletivas de trabalho. Consta do acórdão regional, ainda, que a Reclamada comprovou estar inscrita no PAT apenas com relação ao ano de 2008.

Portanto, o vale- alimentação possuía, em sua origem, natureza salarial, já que não se enquadrava em nenhuma das exceções antes relatadas. O benefício pago de forma habitual incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados, de modo que a posterior adesão ao PAT por parte da Reclamada não atinge os empregados anteriormente admitidos, situação do Reclamante.

Registre-se que a circunstância de a norma coletiva fixar o fornecimento da parcela com participação econômica do obreiro, por si só, não afasta a configuração de seu natureza salarial. Esta circunstância apenas é decisiva para afastar a natureza salarial da utilidade quando se tratem de atividade ou programas subsidiados pela empresa com indubitável vantagem econômica para o empregado e cujo custo econômico para o empregado é claramente favorável, em decorrência do subsídio existente. Na hipótese, contudo, fica patente a ideia de mera



PROCESSO N° TST-RR-17997-14.2010.5.04.0000  
C/J PROC. N° TST-RR-130400-28.2008.5.04.0021

simulação trabalhista, em especial ante o valor irrisório descontado do salário obreiro.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso por violação do art. 458 da CLT.

## II) MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 458 da CLT, por corolário, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a Reclamada ao pagamento de reflexos do auxílio-alimentação em aviso prévio, 13° salários, férias com 1/3, FGTS com multa de 40%, anuênios e demais parcelas que tenham o salário como base de cálculo, observada a prescrição parcial reconhecida.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 458 da CLT; III - no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de reflexos do auxílio-alimentação em aviso prévio, 13° salários, férias com 1/3, FGTS com multa de 40%, anuênios e demais parcelas que tenham o salário como base de cálculo, observada a prescrição parcial reconhecida.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**